

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

L E I Nº 1.131

O cidadão CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte lei:

PARTE GERAL

TITULO I

dos tributos em geral

CAPITULO I

do sistema tributário municipal

PROTOCOLO

PODEREN JUDICIARIO  
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA  
- 4 JUN 1916 22 000000

Art.1º - Compõe-se o sistema tributário municipal de :

I - Imposto

- a- sobre a propriedade territorial urbana;
- b- sobre a propriedade predial urbana;
- c- sobre serviços de qualquer natureza.

II - Taxa

- a- pelo exercício do poder de policia;
- b- pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria:

- a- em razão do acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

CAPITULO II

da legislação fiscal

Art.2º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou Lei subsequente.

Art.3º - São normas complementares desta lei e respectivos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados com a União e o Estado.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atua-

lização do valor monetário na base de cálculo do tributo.

Art.4º - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, da data nêles prevista.

Art.5º - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele - em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei referentes a - impostos sôbre o patrimônio:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser - de maneira mais favorável ao contribuinte.

## TITULO II

### Da não incidência e isenções

#### CAPITULO I

##### Da não incidência

Art.6º - Os impostos municipais não incidem sôbre:

I - o patrimônio ou os serviços da União e dos Estados;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social;

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias criadas pela União ou pelos Estados, tão sômente no que se refere aos imóveis vinculados às suas finalidades essenciais, ou dela decorrentes, não - exonerando o promitente-comprador da obrigação de pagar impostos que incidir sôbre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso III é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas, cuja falta de cumprimento ensejará a suspensão do benefício:

a- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b- aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

#### CAPITULO II

##### das isenções

Art.7º - São isentos de impostos municipais:

I - o patrimônio ou os serviços de Associações religiosas ou cívicas;

II - as casas paroquiais e residenciais de Pastores ou Ministros, quando de propriedade de instituições religiosas;

III - os terrenos ou edificações cedidos, gratuitamente, para uso da União, do Estado ou Município;

IV - os terrenos cujos proprietários façam doação para a abertura de ruas, atendidas as exigências e condições estabelecidas pela lei municipal nº 274.

V - circos e teatros;

VI - competições esportivas e intelectuais;

VII - organização de feiras de amostras, de congresso e reuniões similares;

VIII - bailes e outras reuniões públicas;

IX - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, banco de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres, sem fins lucrativos;

X - ensino de qualquer grau ou natureza.

Art.8º - São isentos de taxas e contribuição de melhoria:

I - os templos de qualquer culto;

II - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, banco de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres, sem fins lucrativos;

III - as instituições de assistência social, filantrópica ou educacional, sem finalidade de lucro.

§ 1º - A isenção da contribuição de melhoria não atinge o imóvel que:

a- não pertencer ao patrimônio da entidade ou instituição;

b- pertencer ao patrimônio de entidade ou instituição que tiver ou vier a ser beneficiada com qualquer espécie de subvenção municipal.

§ 2º - No caso da letra "b" do parágrafo anterior, se a contribuição de melhoria for superior a subvenção, a entidade ou instituição se obrigará apenas pela diferença.

§ 3º - Se a entidade ou instituição extinguir-se ou dissolver-se, bem como alterar a sua finalidade, nos cinco anos seguintes à concessão da isenção, perderá o benefício, ficando obrigada a ressarcir à municipalidade o valor da contribuição de melhoria isentada, acrescido de multa, juros e correção monetária.

§ 4º - A isenção da contribuição de melhoria fica subordinada a observância do disposto no § 2º do artigo 6º e condicionada, ainda, a prévia análise dos órgãos competentes da Prefeitura a respeito da aplicação dos recursos da entidade ou instituição de iniciativa privada, podendo o Executivo, por Decreto, estipular as condições que satisfaçam essa aplicação, para o gozo do benefício.

Art.9º - A isenção ou imunidade não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

## TITULO III

## Do Processo de Arrecadação

## CAPITULO I

## forma e prazos de pagamento

Art.10 - Os tributos serão recolhidos em formulários previamente aprovados pelo órgão fazendário, na forma e prazos previstos em regulamento, admitida distinção em função de categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

## CAPITULO II

## dos recolhimentos fora de prazo

Art.11 - Os tributos fiscais não recolhidos no prazo regulamentar ficam sujeitos a juros de mora de 12% a.a. contados por mês ou fração, a correção monetária e as seguintes multas:

- I - até 30 dias do vencimento..... 5%
- II - até 60 dias do vencimento.....10%
- III - além de 60 dias do vencimento.....20%

## CAPITULO III

## da restituição

Art.12 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

Art.13 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art.14 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadadas, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulado pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art.15 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art.16 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas, total ou parcialmente.

## CAPITULO IV

## Da Dívida Ativa

Art.17 - Os impostos, taxas e contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, que não forem pagos pelos contribuintes no prazo regulamentar ou no prazo determinado em decisão final proferida em processo regular, será considerada dívida ativa tributária, devendo ser registrada na repartição administrativa competente.

Art.18 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, de imediato, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Art.19 - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art.20 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - a certidão, devidamente autenticada, conterà -- além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da fôlha da inscrição.

Art.21 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir, quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

## CAPITULO V

### Cancelamento ou remissão de tributos

Art.22 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os tributos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que ex primam valor;

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art.23 - Mediante despacho fundamentado, o Prefeito poderá remir total ou parcialmente o crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do devedor;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do devedor, quanto a ma

têria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

## CAPITULO VI

### Da Certidão Negativa

Art.24 - A certidão negativa de determinado tributo será expedida à vista de requerimento do interessado, e desde que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art.25 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário ou servidor que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

## CAPITULO VII

### Das disposições gerais

Art.26 - Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, tomada de preços e de convite para fornecimentos, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

## TITULO IV

### Do Crédito Tributário

## CAPITULO I

### do lançamento

Art.27 - O órgão fazendário constituirá o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art.28 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de :

I - Impugnação do sujeito passivo

II - recurso de ofício do órgão lançador;

III - iniciativa de ofício do Prefeito, nos seguintes casos:

a - quando a lei assim determine;

b- quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

c- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado a declaração nos termos da letra anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pelo órgão lançador, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo do Prefeito;

d- quando comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

e- quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade;

f- quando se comprove ação, ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

g- quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

h- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

i- quando se comprove, que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de fato ou formalidade essencial;

Parágrafo Único - Para efeito do que dispõe o inciso I deste artigo, o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento.

Art.29 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta ao órgão fazendário informações sobre matéria de fato, - indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo Único - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Art.30 - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que compete a revisão daquele.

Art.31 - Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou preço de bens, serviços ou atos jurídicos, o órgão lançador, mediante processo regular, arbitrarão aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo-legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art.32 - Nos casos de tributos em que o sujeito passivo deve antecipar o pagamento sem prévio exame do órgão fazendário, opera-se pelo conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, a homologação do lançamento.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

## CAPITULO II

### Da responsabilidade dos Sucessores

Art.33 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando do título conste a prova de sua quitação.

Art.34 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos de pessoa natural ou jurídica que se dedica ao comércio, indústria ou outra atividade comercial, em fase de concórdia ou falência;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art.35 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art.36 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma de nome individual,

responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art.37 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

V - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, - pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VI - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

### CAPITULO III

#### Da decadência e prescrição

Art.38 - O direito de se constituir o crédito tributário extingue-se - após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver - anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nêle previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art.39 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

TITULO V  
Administração Tributária

CAPITULO I  
Fiscalização

Art.40 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação - quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos - comerciais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art.41 - O servidor encarregado da fiscalização que for vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, poderá requisitar auxílio da força policial, afim de que sejam efetivadas as medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPITULO II  
Do Processo Fiscal

Seção I

Dos atos e termos processuais

Art.42 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art.43 - Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Seção II

dos prazos

Art.44 - Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia - do início e incluindo-se o do vencimento

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art.45 - O encarregado do setor ou repartição competente para o preparo do processo, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

- I - acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência;
- II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligência.

Seção III  
do procedimento

Art.46 - O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária -

ou seu preposto:

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art.47 - Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art.48 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Art.49 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la - ou impugná-la no prazo de quinze dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Art.50 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art.51 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato em representação circunstanciada a seu chefe imediato, que adotará as providências imediatas e necessárias.

Art.52 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art.53 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao setor ou repartição preparadora no prazo de quinze dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo Único - Ao sujeito passivo é facultada vista do pro

cesso, no setor ou repartição preparadora, dentro do fixado neste artigo.

Art.54 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art.55 - O encarregado da preparação determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive pericias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, ouvindo sempre a chefia do órgão.

Art.56 - Será reaberto o prazo para impugnação se da realização de diligências ou pericia resultar agravada a exigência inicial.

Art.57 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia e permanecerá o processo no setor ou repartição preparadora pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

Art.58 - Poderá o encarregado da preparação discordar da exigência impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à autoridade julgadora.

§ 1º - A autoridade julgadora resolverá, no prazo de cinco dias, a objeção referida no parágrafo anterior e determinará, se for o caso, a retificação da exigência.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador e julgador declarará o sujeito passivo devedor e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art.59 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

#### Seção IV

##### Da intimação

Art.60 - Far-se-á a intimação:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente encarregado da preparação, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º - O edital será publicado, uma única vez, na imprensa local, ou afixado em dependência franqueada ao público, do setor ou repartição encarregado da intimação.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fi

zer a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

#### Seção V

##### Da Competência

Art.61 - O preparo do processo compete ao órgão encarregado da administração do tributo, através do setor competente.

Art.62 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira Instância:

a - ao chefe do órgão que administra os tributos;

II - em segunda Instância:

b - ao Prefeito.

#### Seção VI

##### Do julgamento em primeira Instância

Art.63 - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art.64 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art.65 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art.66 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo Único - O encarregado do setor ou repartição preparadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o quando for o caso, a cumprí-la no prazo de quinze dias.

Art.67 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existente na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art.68 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos quinze dias seguintes à ciência da decisão.

Art.69 - A autoridade de primeira Instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão:

I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou da multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a duas vezes o maior salário-mínimo vigente no país, ou sua unidade de valor fiscal;

II - Deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração, denunciada na formalização da exigência.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art.70 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda Instância, que julgará a perempção.

Art.71 - Da decisão de primeira Instância não cabe pedido de reconsideração.

#### Seção VII

##### do julgamento em segunda Instância

Art.72 - O setor ou repartição preparadora dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de quinze dias, ressalvado o disposto no artigo seguinte:

Art.73 - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contados da ciência:

I - de decisão que der provimento a recurso de ofício;

II - de decisão que negar provimento, total ou parcialmente, a recurso voluntário.

#### Seção VIII

##### da eficácia e Execução das decisões

Art.74 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição.

Parágrafo Único - Serão, também, definitivas as decisões de primeira Instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art.75 - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixada no artigo 57, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 2º do artigo 58.

Art.76 - A decisão que declarar a perda de mercadoria ou outros bens será executada pelo órgão preparador, findo o prazo previsto no artigo 57.

Art.77 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

#### CAPITULO III

##### do processo de Consulta

Art.78 - O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicável a fato determinado.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categoria econômicas ou profissionais também poderão formular consultas.

Art.79 - A consulta deverá ser apresentada por escrito, ao Chefe do órgão incumbido de administrar o tributo sôbre que versa.

Art.80 - Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão.

Art.81 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declarações previstas pela legislação tributária.

Art.82 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no artigo - oitenta só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art.83 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacôrdo com os artigos 78 e 79;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior - ainda não modificada, proferida em consulta ou litigio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável a critério da autoridade julgadora.

Art.84 - O preparo do processo ficará a cargo do setor ou repartição de renda, do órgão que administra os tributos.

Art.85 - A autoridade julgadora é competente para declarar a ineficácia da consulta.

Art.86 - Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, ao Prefeito de decisão do órgão julgador, dentro do prazo de quinze dias contados da ciência.

Art.87 - A autoridade julgadora, recorrerá de ofício de decisão favorável ao consulente, ao Prefeito Municipal.

Art.88 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

#### CAPITULO IV

##### das nulidades

Art.89 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art.90 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se estes lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art.91 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

#### CAPITULO V

##### Disposições Gerais

Art.92 - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre o que versa a ordem de suspensão.

Parágrafo único - Se a medida referir-se a matéria objeto do processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

Art.93 - A destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário obedecerá as normas previstas em lei.

Art.94 - Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópias autenticadas no processo.

#### PARTE ESPECIAL

##### TITULO I

##### Dos Impostos

##### CAPITULO I

##### Do imposto s/ serviços de qualquer natureza

##### Seção I

##### Do fato gerador

Art.95 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador, a prestação dos serviços de :

01 - Médicos, dentistas e veterinários;

02 - enfermeiros, protéticos ( prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;

03 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;

04 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casa de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;

- 05 - advogados ou provisionados;
- 06 - agentes de propriedade industrial;
- 07 - agentes de propriedade artística ou literária;
- 08 - peritos e avaliadores;
- 09 - tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;
- 12 - contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador dos serviços;
- 14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, exceto os serviços executados por instituições financeiras;
- 16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados;
- 17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços;
- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios, inclusive elevadores nêle instalados, estradas, pontes e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços;
- 21 - limpeza de imóveis;
- 22 - raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - desinfecção e higienização;
- 24 - lustração de bens móveis, quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado;
- 25 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28 - diversões públicas;
  - a - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, táxi-dancings e congêneres;

- b - exposições com cobrança de ingressos;
- c - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- e - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29 - organização de festas, "buffet", exceto o fornecimento de alimentos e bebidas;

30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;

33 - análises técnicas,

34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos,

37 - depósitos de qualquer natureza, exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras;

38 - guarda e estacionamento de veículos;

39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

41 - conserto e restauração de quaisquer objetos, exceto, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos;

42 - recondiçãoamento de motores, exceto o fornecimento de peças;

43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

44 - ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46 - tinturaria e lavanderia;

47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por êle fornecido, exceto a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a emprêsas concessionárias de produção de energia-elétrica;

49 - colocação de tapêtes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço,

50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de " videotapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e " mixagem" sonora;

51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, - por qualquer processo não incluído no item anterior;

52 - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e - fotolitografia;

53 - locação de bens móveis;

54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;

55 - florestamento e reflorestamento;

56 - paisagismo e decoração, exceto o material fornecido para a execução,

57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar,

60 - encadernação de livros e revistas;

61 - aerofotogrametria;

62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;

63 - distribuição de filmes cinematográficos e de " video-tapes";

64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65 - emprêsas funerárias;

66 - taxidermista.

Parágrafo Único - É irrelevante para a caracterização do fato gerador a natureza jurídica da operação de prestação do serviço.

## Seção II

### Dos Contribuintes e local da prestação

Art.96 - Contribuinte do impôsto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprêgo, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros -

de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

Art.97 - Considera-se local da prestação do serviço:

a - o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador,

b - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Único - Estabelecimento é o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade, em caráter permanente ou temporário.

Art.98 - As obrigações tributárias que a legislação atribuir ao estabelecimento são de responsabilidade do respectivo titular.

§ 1º - Para efeito de cumprimento da obrigação, entende-se autonomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 2º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder por débitos do imposto, acrescidos de qualquer natureza e multas.

### Seção III

#### Das isenções

Art.99 - Além das isenções previstas pelo artigo 7º, fica isento do imposto s/ serviço de qualquer natureza a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas - com a União, Estado, Município, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas.

### Seção IV

#### Da Inscrição

Art.100 - Inscrever-se-ão no cadastro de contribuinte do I.S.Q.N. todas as pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que praticarem habitualmente, em nome próprio ou de terceiros, operações relativas à prestação de serviços, na forma prevista pelo artigo-95 (noventa e cinco).

Parágrafo único - a inscrição será feita na repartição fiscal do município.

Art.101 - No ato da inscrição deverá o contribuinte apresentar provas de identidade e de residência, podendo a repartição fiscal exigir quaisquer outros documentos, bem como determinar que se prestem, por escrito ou verbalmente, informações julgadas necessárias à apreciação do pedido.

Art.102 - O documento comprobatório da inscrição é intransferível e será renovado sempre que ocorrer modificações de seus dados.

Art.103 - O contribuinte comunicará à repartição fiscal, observados os prazos estabelecidos em regulamento, quaisquer alterações dos dados declarados para obtenção de sua inscrição, bem como a transferência, a venda e o encerramento de atividade do estabelecimento.

### Seção V

#### Da base de cálculo e alíquotas

Art.104 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 do artigo 95, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

b - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 95 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço - em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art.105 - As alíquotas do imposto são as constantes do ANEXO I desta lei.

#### Seção VI

##### do arbitramento

Art.106 - A repartição fiscal competente, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá arbitrar o valor das operações de prestação de serviços se:

I - não for exibido ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor da operação, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os elementos fiscais não refletem o valor real da operação;

III - declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente da prestação dos serviços.

#### Seção VII

##### Forma e prazo de recolhimento

Art.107 - O regulamento estabelecerá a forma e os prazos para o recolhimento do imposto, admitida distinção em função de categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

Art.108 - O recolhimento do imposto se fará por meio de guias preenchidas pelo contribuinte, conforme modelos aprovados pelo órgão fazendário.

Parágrafo Único - Poderá ser feita emissão de guias por processo eletrônico.

#### Seção VIII

##### das obrigações acessórias

Art.109 - Na forma prevista em regulamento, os lançamentos do imposto

serão feitos nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição das operações realizadas.

Art.110 - Os lançamentos a que se refere o artigo anterior são de exclusiva responsabilidade do contribuinte e estão sujeitos a posterior homologação pela autoridade administrativa competente.

Art.111 - O contribuinte não obrigado a manter escrituração fiscal enquadrar-se-á de acordo com o ANEXO I para efeito do recolhimento do imposto.

Parágrafo Único - O regulamento determinará quais os contribuintes dispensados da escrituração fiscal.

Art.112 - Os contribuintes deverão, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

I - emitir documentos fiscais, conforme as operações que realizarem, na forma prevista em regulamento;

II - manter escrita fiscal destinada ao registro das operações efetuadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de documentos e livros fiscais, a forma e os prazos de emissão de documentos fiscais e de escrituração de livros fiscais, podendo, ainda, dispôr sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados documentos e livros fiscais, tendo em vista a atividade econômica do estabelecimento ou a natureza das respectivas operações.

Art.113 - Os contribuintes do imposto deverão cumprir as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações positivas ou negativas, prevista na legislação.

Art.114 - Os contribuintes são obrigados a exhibir os documentos e livros relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas pelo fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora.

#### Seção IX

##### do levantamento fiscal

Art.115 - O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento, nos casos previstos em regulamento, em determinado período poderá ser apurado através de levantamento fiscal.

Art.116 - No levantamento fiscal serão considerados os valores das despesas, encargos sociais, outros encargos, lucro do estabelecimento, como ainda elementos informativos.

Art.117 - Qualquer diferença apurada em levantamento fiscal, será exigido por Auto de Infração e Imposição de Multa.

#### Seção X

##### das multas

Art.118 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, fica sujeita às seguintes penalidades:

I - faltas relativas ao recolhimento do imposto:

a - apurada por meio de levantamento fiscal - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto.

b-quando os documentos fiscais relativos às respectivas operações tenham sido emitidos, porém não escriturados regularmente nos livros próprios - multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto.

c-por erro de aplicação de alíquota ou de determinação da base de cálculo ou erro na apuração dos valores do imposto, desde que os documentos tenham sido emitidos e escriturados regularmente, quando for o caso - multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto.

II - Faltas relativas aos documentos fiscais:

a- falta de emissão de documento fiscal, quando prevista - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

b- adulteração, vício ou falsificação de documentos fiscal - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação indicada no documento fiscal;

c- utilização de documentos fiscais com numeração e serialização em duplicidade, emissão de documentos fiscais que consigne importância diversa do valor da operação ou consigne valores diferentes - nas respectivas vias - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do montante da diferença entre o valor real da operação e o declarado ao fisco.

d -extravio, perda, inutilização ou não exibição de documento fiscal à repartição fiscalizadora - multa equivalente a 1% (um por cento) da unidade de valor fiscal por documento.

III - Faltas relativas aos livros fiscais

a - adulteração, vício ou falsificação de livros fiscais - multa equivalente a 30 (trinta por cento) do valor da operação a que se referir a irregularidade;

b- falta de livros fiscais ou de sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente - multa equivalente a 15% (quinze por cento) da unidade de valor fiscal, por livro;

c - extravio, perda, inutilização ou não exibição de livro-fiscal à autoridade fiscalizadora - multa equivalente a 15% (quinze por cento) da unidade de valor fiscal, por livro.

IV - Faltas relativas à inscrição na repartição fiscal e às alterações cadastrais:

a - falta de inscrição na repartição fiscal - multa de 60% (sessenta por cento) da unidade de valor fiscal;

b - falta de comunicação de encerramento de atividade de estabelecimento - multa de 60% (sessenta por cento) da unidade de valor fiscal;

c - falta de comunicação de mudança de estabelecimento para outro endereço - multa equivalente a 15% (quinze por cento) da unidade de valor fiscal.

V - Faltas relativas à apresentação de informações econômico-

fiscais:

a - falta de entrega da Declaração do Movimento Econômico - multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) da unidade de valor fiscal.

VI - Outras faltas:

a - não prestar as informações solicitadas pelo fisco - multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) da unidade de valor fiscal.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do pagamento do imposto devido.

§ 2º - A imposição da multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outras infrações porventura verificada.

§ 3º - Em nenhuma hipótese a multa aplicada será inferior a 15% (quinze por cento) da unidade de valor fiscal.

§ 4º - Não havendo outra importância expressamente determinada às infrações à legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, serão punidas com multas variáveis entre 15% (quinze por cento) a 100% (cem por cento) da unidade de valor fiscal, facultado ao regulamento estabelecer a respectiva graduação.

Art.119 - Os contribuintes que procurarem a repartição fiscal do município antes de qualquer procedimento do fisco, para sanear irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações relacionadas com o imposto s/ serviço de qualquer natureza, ficarão a salvo de penalidades, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo que lhes for cominado.

Parágrafo Único - Procedimento fiscal é o definido no artigo 46 - desta lei, combinado com o seu parágrafo primeiro.

#### Seção XI

do auto de infração e imposição de multa

Art.120 - Verificada qualquer infração à legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será lavrado auto de infração e imposição de multa, que não se invalidará por falta de testemunhas.

§ 1º - No processo iniciado pelo auto, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente ou apresentar defesa por escrito no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior, será o processo, com ou sem defesa, submetido à apreciação do órgão julgador de primeira instância administrativa.

§ 3º - As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a sua nulidade, quando dêle constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art.121 - O auto de infração poderá deixar de ser lavrado, nos termos de instruções a serem baixadas pelo órgão fazendário desde que infração não implique em falta ou atraso no pagamento do imposto.

Art.122 - As multas aplicadas nos termos do artigo 118 poderão ser reduzidas ou relevadas pelos órgãos julgadores administrativos desde que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e

não impliquem em falta de pagamento do impôsto.

Parágrafo Único - Na hipótese de redução, observar-se-á o disposto no § 3º do artigo 118.

Art.123 - Poderá o contribuinte pagar a multa com desconto:

I - de 50% (cincoenta por cento) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da lavratura do auto de infração e imposição de multa;

II - de 25% (vinte e cinco por cento) dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da decisão de primeira instância administrativa, quando houver recurso.

§ 1º - Nos casos previstos nos itens I e II deste artigo, deverá o contribuinte firmar declaração em que renúncia expressamente ao recurso.

§ 2º - Condiciona-se, ainda, o benefício do artigo, ao recolhimento integral e nos mesmo ato, do imposto a caso devido.

#### Seção XII

##### dos acréscimos

Art.124 - O impôsto sobre serviços de qualquer natureza fica sujeito à correção monetária, que incidirá:

I - a partir do primeiro trimestre civil seguinte ao mês do vencimento do prazo regulamentar;

II - a partir do trimestre civil seguinte ao último mês do período abrangido pelo levantamento, se se tratar de impôsto exigido em auto de infração.

Parágrafo Único - A correção monetária será determinada com base em coeficiente de atualização vigorantes no mês que ocorrer o pagamento do impôsto, observada a legislação federal, tendo-se em vista a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art.125 - O impôsto sobre serviços de qualquer natureza, corrigido na forma do artigo anterior, fica sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, que incidirá:

I - a partir do mês seguinte ao vencimento do prazo regulamentar;

II - a partir do mês seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, se se tratar de impôsto exigido em auto de infração.

Parágrafo Único - Para os fins previstos neste artigo, cada mês entende-se iniciado no dia primeiro e findo no respectivo último dia útil.

#### Seção XIII

Art.126 - Não se aplica cumulativamente as multas previstas no artigo 11 e 118, item I da letra "a".

### CAPITULO II

#### DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

##### Seção I

##### do fato gerador

Art.127 - Constitui fato gerador:

I - no caso do Impôsto Predial, a propriedade, o domínio útil-

ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do município.

II - no caso do Imposto Territorial Urbano, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado nas zonas urbanas do município.

§ 1º - Entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, - que observará o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se urbana as áreas urbanizáveis, ou as de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

#### Seção II

##### dos Contribuintes

Art.128 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

#### Seção III

##### da base de cálculo

Art.129 - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano é o valor venal:

I - dos prédios, edículas e do terreno, no caso do Imposto Predial;

II - dos terrenos não constituídos, no caso do imposto territorial urbano.

§ 1º - Considera-se prédios, para efeito do inciso I, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao comércio, à indústria ou qualquer outro uso, sendo irrelevante sua destinação e forma.

§ 2º - Entende-se como terrenos não constituídos, o solo sem benfeitorias ou edificações ou que contenha:

a- construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

b- construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

c- construção em andamento ou paralizada;

d- construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art.130 - O valor venal do imóvel será apurado, anualmente, em função dos seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - prêços correntes estabelecidos em transações realizadas - nas proximidades do imóvel considerado para lançamento;
- III - localização e característica do imóvel;
- IV - existência de equipamentos urbanos, como água, esgôto, pavimentação ou calçamento, iluminação e limpeza pública;
- V - índices médios de valorização de imóveis da zona em que esteja situado o imóvel considerado;
- VI - a área construída, valor unitário da construção e estado de sua conservação;
- VII - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento dos impostos predial e territorial urbano será definido por Decreto do Executivo, que inclusive poderá aprovar plantas genéricas de valores, em função da localização dos imóveis.

Art.131 - Para efeito de se apurar o valor venal do imóvel, será observada a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

#### Seção IV das alíquotas

Art.132 - As alíquotas do imposto Predial e Territorial Urbano, que incidirá sobre a base de cálculo apurada na forma dos artigos 129 e 130 e seus parágrafos, são:

- I - Imposto Predial
  - 2% ( dois por cento)
- II - Imposto Territorial Urbano
  - 1ª zona - 3% ( três por cento)
  - 2ª e 3ª zonas...- 2% ( dois por cento)
  - demais zonas...- 1% ( um por cento)

#### Seção V do cadastro

Art.133 - Os imóveis urbanos deverão ser inscritos no Cadastro imobiliário do município:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - pelo possuidor a qualquer título;
- III - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

IV - pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Parágrafo Único - Quando o contribuinte for omissor, o imóvel será inscrito de ofício pela repartição competente, sujeitando-se o infrator a multa prevista.

Art.134 - O contribuinte requererá a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas, declarará:

I - nome e qualificação;

II - número anterior, no registro de imóveis, da transcrição ou da inscrição do título;

III - localização, dimensões, área e confrontações do imóvel;

IV - uso a que está sendo destinado o imóvel;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no registro de imóveis competente;

VII - valor venal que atribui ao imóvel;

VIII - se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se houver;

IX - endereço para entrega de avisos de lançamentos, e notificações.

Parágrafo Único - O prazo para inscrição será de 30 (trinta) dias do ato de aquisição do imóvel, qualquer que seja a sua natureza.

Art.135 - O contribuinte comunicará no prazo de 30 (trinta) dias:

I - toda e qualquer alteração que ocorrer no imóvel, por construção, ampliação, redução, demolição ou perecimento das edificações;

II - modificação do uso do imóvel;

III - outras ocorrências que possam afetar as bases de cálculo do lançamento do tributo.

Art.136 - Ocorrendo litígio a respeito do domínio, o cadastro do imóvel mencionará essa circunstância, o nome dos litigantes, dos possuidores, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramita o processo.

Parágrafo Único - A mesma regra do artigo será observada nos casos de espólio, massa falida e das sociedades em liquidação.

Art.137 - Quando se tratar de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, o documento de inscrição será acompanhado de planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e a designação do valor de aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art.138 - Os responsáveis por loteamentos deverão fornecer, até o dia 10 de janeiro de cada ano, relação dos lotes que durante o ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, endereço, números da quadra e do lote e o valor do contrato de venda.

Art.139 - A concessão do " HABITE-SE " à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo à repartição competente que certificará a atualização da inscrição no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - A repartição que expedir o " HABITE-SE " informará esse fato à repartição encarregada do cadastro imobiliário, para efeito de se atualizar o cadastro do imóvel.

Art.140 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito em nome do contribuinte inscrito no Cadastro Imobiliário.

#### Seção VI

##### forma e prazos de pagamento

Art.141 - O pagamento do imposto predial e territorial urbano se fará através de formulário previamente aprovado pelo Executivo através de Decreto, que disporá, também, a respeito dos prazos, parcelas, órgãos arrecadadores, inclusive autorizando a arrecadação através de estabelecimentos bancários.

Art.142 - Quando o imposto for dividido em três ou mais parcelas, a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Art.143 - O pagamento do imposto sobre a propriedade não implica reconhecimento, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

#### Seção VII

##### das multas

Art.144 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias instituídas pela legislação do imposto predial e territorial urbano fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta relativa a omissão da inscrição no Cadastro:

- multa equivalente a 10% (dez por cento) da unidade de valor fiscal.

II - falta relativa a não comunicação de edificação:

- multa equivalente a 60% (sessenta por cento) da unidade de valor fiscal.

III - falta relativa a não comunicação de outras alterações:

- multa equivalente a 10% (dez por cento) da unidade de valor fiscal.

Parágrafo Único - Para as infrações em que não há importância expressamente determinada, serão punidas com multa equivalente a 10% (dez por cento) da unidade de valor fiscal.

Art.145 - As multas previstas no artigo anterior poderá deixar de ser exigida ou imposta, desde que a infração não implique em falta ou atra

so no pagamento do impôsto.

Seção VIII  
dos acréscimos

Art.146 - O recolhimento fora do prazo regulamentar do impôsto predial e territorial urbano, além da multa prevista no artigo 11, fica sujeito à correção monetária e a juros de mora.

Art.147 - A correção monetária incidirá a partir do primeiro trimestre civil seguinte ao mês do vencimento do prazo regulamentar.

Art.148 - O impôsto corrigido na forma do artigo anterior, fica sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do mês seguinte ao vencimento do prazo regulamentar, observado o parágrafo único do artigo 125.

TITULO II

DAS TAXAS

CAPITULO I

Exercício do Poder de Policia

Seção I

do fato gerador

Art.149 - A taxa pelo exercício do Poder de Policia, tem como fato gerador a atividade desenvolvida pela Administração Pública Municipal, na limitação ou disciplinamento de direito, interêsse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público e concernente a:

I - segurança;

II - higiene;

III - ordem e aos costumes;

IV - disciplina da produção e do mercado;

V - exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público;

VI - tranquilidade Pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art.150 - Serão cobradas as seguintes taxas pelo exercício do Poder de Policia:

I - de licença para:

a - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços ou outros similares;

b - execução de obras particulares;

c - execução de arruamento e loteamento de terrenos;

d - funcionamento fora do horário normal ou regulamentar - das atividades mencionadas na letra "a" deste inciso;

e - o comércio ambulante ou eventual;

f - publicidade e propaganda;

g - ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos.

II - de fiscalização:

a - de localização e funcionamento de estabelecimentos de

de produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou outros similares;

- b - de publicidade e propaganda;
- c - do comércio eventual ou ambulante;
- d - de ocupação de área em vias ou logradouros públicos.

Art.151 - A taxa em razão do exercício do Poder de Polícia será cobrada de conformidade com as tabelas constantes do ANEXO II.

#### Seção II

##### das penalidades

Art.152 - Aquêles que exercer atividade ou praticar ato dependentes - de licença ou de fiscalização, sem o pagamento das respectivas taxas, ficará sujeito, além das penalidades previstas no artigo 11, a interdição do estabelecimento ou atividade, observadas as disposições do artigo 214.

#### Seção III

##### das taxas de licenças

##### sub-seção I

##### Taxa de licença para localização

Art.153 - É vedado a instalação ou início de atividades de estabelecimento de produção, comércio ou prestação de serviço de qualquer natureza sem a competente licença de localização outorgada pela Prefeitura.

Art.154 - A licença será expedida desde que o interessado encaminhe - ao órgão competente da Prefeitura os formulários de inscrição em modelos aprovados em regulamento e faça prova do pagamento da respectiva taxa, constantes da tabela do ANEXO II.

Art.155 - A mudança do ramo de atividade deverá ser comunicada ao órgão competente da Prefeitura, no prazo e forma previsto em regulamento, e a concessão da licença para essa atividade condiciona-se a comprovação do pagamento de nova taxa.

§ 1º - A não comunicação de que trata este artigo, sujeitará o responsável a multa de uma unidade de valor fiscal regional, sem prejuízo do pagamento da taxa e das penalidades do artigo 152 "in-fine".

§ 2º - No caso de atividades múltiplas se aplica o disposto no artigo 196.

Art.156 - As atividades dependentes de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, nem por isso desobriga o pagamento da taxa prevista nos artigos 154 e 155.

##### Sub-seção II

##### Taxa de licença para Execução de obras particulares

Art.157 - A construção, reconstrução, reforma, reparação, acréscimo - ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros ou quaisquer outras obras em imóveis, dependerão de licença prévia da Prefeitura.

Art.158 - A licença será concedida se as plantas e projetos das obras, depois de examinadas, forem aprovadas pelo setôr competente da Prefei-

tura e desde que o interessado recolha aos cofres do Município a taxa prevista na tabela do ANEXO III.

Art.159 - São isentos do pagamento da taxa de expedição de licença para execução de obras:

I - realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento das vias públicas, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, - casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinado à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Art.160 - A execução de qualquer das obras mencionadas no artigo 157- sem que para tal esteja devidamente licenciado, sujeitará o responsável a multa de duas unidades de valor fiscal.

#### Sub-seção III

Taxa de licença para Arruamento e Loteamento de terrenos.

Art.161 - O arruamento e ou loteamento de terrenos particulares, somente poderão ser executados desde que previamente aprovados pela Prefeitura, os respectivos planos e projetos.

Art.162 - Preenchidas as exigências legais e comprovado o pagamento da taxa constante da tabela do ANEXO IV, a Prefeitura expedirá a competente licença para execução.

Art.163 - O alvará de licença mencionará as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art.164 - A execução de arruamento e ou loteamento, se a competente licença não tiver sido expedida antes do início da execução, sujeitará o responsável a multa de 100 unidades de valor fiscal.

#### Sub-seção IV

Taxa de Licença para funcionamento fora do horário normal

Art.165 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, funcionarão de segunda a sexta feira no horário das 8 às 18 horas e no sábado das 8 às 12 horas.

§ 1º - É expressamente vedado o funcionamento de estabelecimentos comerciais, e de prestação de serviços aos domingos e feriados, - salvo as seguintes atividades:

- I - varejista de carnes;
- II - varejista de produtos hortifrutigranjeiros;
- III - empresa funerária;
- IV - bares, lanchonetes, restaurantes e sorveterias;
- V - cinemas e jogos de diversões;

VI - farmácias;

VII - estúdios fotográficos;

VIII - hospitais, casas de saúde e laboratórios de análises clínicas.

IX - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.

X - hotéis e pensões;

XI - jornais e revistas.

XII - rádio-difusão e telecomunicações.

§ 2º - As atividades mencionadas no parágrafo anterior, ficam sujeitas ao pagamento da taxa para a expedição de licença para funcionamento aos domingos e feriados, exceto as mencionadas nos itens III, V, VIII e XII que ficam isentas.

Art.166 - Qualquer estabelecimento poderá funcionar fora do horário - estabelecido no " caput " do artigo anterior, desde que o requerente o interessado e comprove o pagamento da taxa para a expedição da respectiva licença, cobrada de acordo com a tabela do ANEXO V.

Art.167 - O estabelecimento que funcionar fora do horário previsto no artigo 165, deverá manter em lugar visível e de fácil verificação o alvará respectivo.

Parágrafo Único - A infringência ao disposto no artigo 165 sujeitará o infrator a multa equivalente a cinco unidades de valor fiscal e na reincidência poderá sofrer a interdição do estabelecimento - ou atividade.

#### Sub-seção V

Taxa de licença para o comércio ambulante ou eventual

Art.168 - Considera-se comércio ambulante o exercício, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art.169 - Comércio eventual é o exercício em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - É também considerado comércio eventual, o exercício em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes.

Art.170 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art.171 - A licença para o comércio ambulante ou eventual será expedida a vista do pagamento da taxa prevista na tabela do ANEXO VI.

Art.172 - O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante e eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo de que trata a sub-seção VII.

Art.173 - É obrigatória a inscrição dos comerciantes ambulantes ou eventuais no cadastro fiscal da Prefeitura, na forma disposta em regulamento.

Parágrafo Único - A inscrição será atualizada por iniciativa do comerciante, quando ocorrer qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art.174 - Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfazer as exigências legais e regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição.

Art.175 - Respondem pela taxa de licença para comércio eventual ou ambulante e da multa correspondente, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art.176 - O que exercer o comércio ambulante ou eventual sem a respectiva licença será multado em cinco unidades de valor fiscal.

Art.177 - São isentos do pagamento da taxa de que trata esta sub-seção:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima.

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas

III - os engraxates ambulantes.

#### Sub-seção VI

Taxa de licença para publicidade e propaganda

Art.178 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, dependerá de licença da Prefeitura Municipal.

Art.179 - A licença para publicidade e propaganda será requerida pelo interessado que preencherá formulário próprio de inscrição aprovado em regulamento, comprovando o pagamento da taxa prevista na tabela do anexo VII.

Art.180 - Incluem-se na obrigatoriedade prevista nesta sub-seção:

I- os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos e calçadas;

II- a propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art.181 - Respondem solidariamente pelas disposições desta sub-seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art.182 - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Parágrafo Único - É vedado a publicação, de qualquer espécie por meio de pintura, nas calçadas ou no leito das vias públicas.

Art.183 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art.184 - A taxa de licença para publicidade e propaganda, quando se referir a anúncios de qualquer natureza, de bebidas alcólicas, sofrerá um acréscimo de 20% em relação a tabela do ANEXO VI.

Art.185 - O que infringir as disposições desta sub-seção, fica sujeito a multa de uma unidade de valor fiscal.

Art.186 - São isentos da taxa de que trata esta sub-seção:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

#### Sub-seção VII

Taxa de licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos

Art.187 - A instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quióscue, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílios; o depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviço; o estacionamento privativo de veículos e a reserva de área de logradouros ou vias públicas, depende de licença da Prefeitura.

Art-188 - O interessado em ocupar solo em vias ou logradouros públicos deverá requerer na forma disposta em regulamento, a respectiva licença.

Art.189 - Se o pedido for deferido, a licença só será expedida se o interessado comprovar o pagamento da taxa prevista na tabela do ANEXO nº VIII.

Art.190 - Sem prejuízo do tributo, multa e penalidade pecuniária por ato ilícito, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa.

Art.191 - Sujeita-se a multa de duas unidades de valor fiscal o que infringir o disposto nesta sub-seção.

#### Seção IV

##### Taxas de Fiscalização

##### Sub-seção I

Taxa de fiscalização de localização e funcionamento de atividades de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art.192 - Os estabelecimentos comerciais, de produção e de prestação de serviços que obtiverem licença de localização, ficam sujeitos a fiscalização do Poder Público Municipal no tocante a localização e funcionamento da atividade licenciada.

Art.193 - Anualmente, nos prazos estabelecidos em regulamento, e quando do início de funcionamento, os contribuintes pagarão a taxa de fis-

calização prevista na tabela do ANEXO II.

Art.194 - Se em decorrência da fiscalização de funcionamento da atividade licenciada ficar constatado a infração a normas de localização, higiene e segurança do estabelecimento, assim como da ordem e da tranquilidade pública, a licença poderá ser revogada e cassada, salvo se o contribuinte sanar as irregularidades no prazo que a fiscalização indicar.

Art.195 - A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança da atividade nele exercida, além do pagamento de nova taxa de licença de localização, ficará sujeita, também, ao pagamento de nova taxa de fiscalização.

Art.196 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de fiscalização será cobrada em função da atividade preponderante.

Art.197 - A infração aos dispositivos desta sub-seção sujeita o responsável a multa de duas unidades de valor fiscal.

#### Sub-seção II

##### Taxa de fiscalização de publicidade e propaganda

Art.198 - Serão fiscalizadas pela Prefeitura a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público.

Art.199 - Quando a concessão da licença, o contribuinte pagará a taxa de fiscalização da atividade, de acordo com a tabela prevista no ANEXO VII.

Art.200 - Nenhuma atividade de propaganda e publicidade poderá ser explorada ou utilizada e continuar sua exploração ou utilização, sem o competente alvará.

Parágrafo Único - A expedição do alvará de que trata o artigo - sujeita-se a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização.

Art.201 - A infração ao que dispõe esta sub-seção fica sujeita a multa de duas unidades de valor fiscal.

#### Sub-seção III

##### Taxa de fiscalização do comércio eventual ou ambulante

Art.202 - A Prefeitura Municipal fiscalizará o comércio eventual ou ambulante.

Art.203 - O exercício do comércio eventual ou ambulante em desacordo com as disposições da licença concedida e das normas legais, será interdito pela Prefeitura, salvo se no prazo que lhe for indicado, o contribuinte sanar as irregularidades.

Art.204 - Por ocasião da expedição da licença para o comércio ambulante ou eventual, será exigida a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização prevista na tabela do ANEXO VI.

Art.205 - É vedado o início ou continuação do exercício do comércio ambulante ou eventual, sem o competente alvará.

Parágrafo Único - A concessão do alvará de que trata o artigo, -

se fará a vista do comprovante de pagamento da taxa de fiscalização.  
Art.206 - O descumprimento das disposições constantes desta sub-seção sujeita o responsável a multa de duas unidades de valor fiscal.

#### Sub-seção IV

Taxa de fiscalização de Ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos

Art.207 - A licença de ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos será fiscalizada pela Prefeitura, sendo cassada a licença se o contribuinte ou interessado não cumprir as condições da ocupação.

Art.208 - Por ocasião da concessão da licença de ocupação, o interessado deverá comprovar o pagamento da taxa de fiscalização, cobrada de acordo com a tabela do ANEXO VIII.

Art.209 - Fica estipulada a multa de duas unidades de valor fiscal ao que infringir às disposições desta sub-seção.

#### Sub-seção V

##### Disposições Gerais

Art.210 - A taxa de que trata esta seção é devida para os atos de fiscalização do período de 12 (doze) meses, contados de janeiro a dezembro de cada ano.

§ 1º - A taxa será cobrada proporcionalmente aos meses do ano quando o funcionamento for inferior a 12 (doze) meses, para os casos de início de atividade.

§ 2º - Contar-se-á como mês completo, para efeito ao que dispõe o parágrafo anterior, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - Em qualquer hipótese a taxa de fiscalização não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da unidade de valor fiscal vigente no momento da cobrança.

§ 4º - O disposto no parágrafo primeiro só se aplica ao primeiro ano de atividade, não atingindo os casos de suspensão, interdição, interrupção ou encerramento de estabelecimento ou atividade, que em qualquer caso será anual a taxa.

Art.211 - A Prefeitura só concederá licença para os casos sujeitos à fiscalização de que trata esta seção, mediante a comprovação por parte do contribuinte, beneficiado ou interessado, do pagamento da taxa de fiscalização.

Art.212 - Anualmente, nos prazos indicados em regulamento, o contribuinte, beneficiado ou interessado na manutenção da licença concedida, recolherá a taxa de fiscalização, sendo-lhe expedido novo alvará.

Art.213 - É vedado a continuação de qualquer atividade em desacordo com o que dispõe o artigo anterior, sujeitando-se o responsável que infringir essa disposição, além do tributo, a penalidade pecuniária prevista, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou atividade.

Art.214 - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento ou pela exploração ou utilização da atividade licenciada, dando-se-lhe o prazo de quinze dias para a regularização da situação.

Art.215 - Nos casos em que for isento o pagamento da taxa de licença , também o será para a taxa de fiscalização.

## CAPITULO II

### Taxa de Serviços Públicos

#### Seção I

##### do fato gerador

Art.216 - A utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, constitui fato gerador da taxa de serviços públicos.

Art.217 - São as seguintes as taxas pela utilização de que trata o artigo anterior:

- I - de conservação de estradas de rodagem;
- II - de limpeza pública;
- III - de recapeamento asfáltico;
- IV - de colocação de guias e sargetas;
- V - de apreensão e depósito de bens e mercadorias;
- VI - de expediente;
- VII - de serviços diversos.

#### Seção II

##### da base de cálculo

Art.218 - A base de cálculo para a cobrança da taxa de que trata este capítulo é o total das despesas aplicadas na prestação do serviço.

Art.219 - Para efeito do rateio das despesas entre os contribuintes - beneficiados pelo serviço, será considerado a localização e o tamanho do imóvel, nos casos em que se aplicar.

#### Seção III

##### Da Conservação de Estradas de Rodagem

Art.220 - Considera-se serviços de conservação de estradas de rodagem toda a atividade exercida e desenvolvida na manutenção das vias vicinais do município, dotando-as de condições de uso.

Art.221 - São despesas de conservação, a terraplanagem, nivelamento , empedramento de estradas, construção e reparação de aterros, bueiros e galerias de águas pluviais, construção e reparação de pontes, mata-burros e outras correlatas.

Art.222 - Contribuinte da taxa de conservação de estradas de rodagem é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona rural do município.

Art.223 - O total das despesas dispendidas no ano anterior, corrigidas monetariamente, será exigida dos contribuintes no ano seguinte e rateadas conforme o tamanho de cada imóvel rural.

§ 1º - Do total das despesas do ano anterior, serão deduzidas aquelas realizadas com recursos federais ou estaduais.

§ 2º - Somente após a dedução mencionada no parágrafo anterior, é que se fará a correção monetária, através do índice global das variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ocorridos durante

o ano a que se refere a despesa.

§ 3º - O Poder Executivo, por Decreto, poderá limitar o total das despesas a ser rateada entre os contribuintes, que em nenhuma hipótese poderá ser inferior a 50% (cincoenta por cento) do seu total já corrigido.

Art.224 - O regulamento disporá a respeito da forma e prazos de recolhimento da taxa de conservação de estradas de rodagem.

#### Seção IV

##### limpeza pública

Art.225 - O custeio do serviço de limpeza pública utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, será por êle suportado através da cobrança da taxa respectiva.

Art.226 - Contribuinte da taxa de limpeza pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer titulo de imóveis situados em locais em que a Prefeitura mantenha com regularidade necessária, quaisquer dos serviços a que se refere o artigo seguinte.

Art.227 - Considera-se serviço de limpeza pública:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar, comercial ou industrial;

II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais;

IV - a remoção de entulhos.

Art.228 - A taxa de limpeza pública corresponderá ao valor apurado na aplicação das alíquotas, previstas no artigo seguinte, sobre o maior valor de referência fiscal e cobrada de cada imóvel inscrito no cadastro fiscal da Prefeitura.

Art.229 - As alíquotas são:

1º - zona -..... 50%;

2º - zona -..... 40%;

3º - zona -..... 30%;

4º - zona -..... 20%;

demais zonas..... 5%.

Art.230 - O regulamento disporá sobre a forma e os prazos de pagamento da taxa de limpeza pública.

#### Seção V

##### Recapeamento Asfáltico

Art.231 - Serviço de recapeamento asfáltico é aquele, prestado pela Prefeitura, na reparação de ruas e avenidas cuja pavimentação esteja em más condições de uso e conservação.

Art.232 - O custo total do recapeamento de cada rua ou avenida será rateado, proporcionalmente, em função da testada de cada imóvel que limita com a rua ou avenida recapeada.

Art.233 - Contribuinte da taxa de recapeamento asfáltico é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer titulo de imóvel situado no trecho da rua, praça ou avenida que for beneficiado com o recapeamento.

Art.234 - Os prazos e formas de pagamento serão determinados em regulamento.

#### Seção VI

- Colocação de Guias e Sargetas -

Art.235 - O custo de fabricação e assentamento de guias e sargetas será suportado pelos contribuintes proporcionalmente aos metros lineares de cada imóvel que limita com as ruas, avenidas ou logradouros beneficiados pelo serviço.

Art.236 - Considera-se contribuinte, o titular do domínio útil, o proprietário ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado no trecho da rua, praça ou avenida que for beneficiada com o serviço.

Art.237 - Serão determinados em regulamento os prazos e formas de pagamento da taxa de que trata esta seção.

#### Seção VII

Apreensão e depósitos de bens e mercadorias

Art.238 - Os bens encontrados nos logradouros públicos serão apreendidos e só restituíveis mediante o pagamento da taxa de apreensão e depósito de bens e mercadorias.

Art.239 - As mercadorias apreendidas em razão de infração fiscal somente com a comprovação do pagamento da taxa de que trata esta seção é - que serão liberadas, desde que a irregularidade que lhe deu causa tenha sido sanada.

Art.240 - A taxa será cobrada de acordo com a tabela do ANEXO IX.

Art.241 - Os bens apreendidos e não reclamados ou liberados no prazo de 30 (trinta) dias serão leiloados.

Art.242 - Além da taxa ficará o responsável obrigado ao pagamento das despesas de conservação e manutenção, assim como o transporte, dos bens apreendidos e das mercadorias depositadas.

#### Seção VIII

Expediente

Art.243 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Art.244 - A taxa de que trata esta seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com a tabela do ANEXO X.

Art.245 - Ficam isentos da taxa de expediente, os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais, e as reclamações ou recursos relativos aos lançamentos de tributos.

#### Seção IX

Taxa de Serviços Diversos

Art.246 - Sujeitam-se ao pagamento da taxa, os serviços prestados pela Prefeitura, referente a :

- I - alinhamento, nivelamento e emplacamento de imóveis;
- II - cemitérios e Matadouro;
- III - correção e nivelamento de calçamento.

Parágrafo Único - Nos casos dos itens I e II a taxa será cobrada de acordo com a tabela do ANEXO XI e no caso do item III pelo custo do serviço prestado.

Art.247 - O regulamento disporá acerca da forma e prazos de pagamento da taxa de que trata esta seção.

#### Seção X

#### Disposições Gerais

Art.248 - Quando as taxas de que trata este titulo for dividida em três ou mais parcelas, a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas implica no vencimento total do débito do contribuinte.

### TITULO III

#### Da Contribuição de Melhoria

#### CAPITULO I

#### do fato gerador

Art.249 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, por obras públicas.

Art.250 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, tuneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, e instalação de comodidade pública;

V - proteção contra sêcas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de canais, retificação e regularização de cursos d' água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aêrodromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

#### CAPITULO II

#### Da base de Cálculo

Art.251 - A apuração da Contribuição de Melhoria, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Art.252 - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art.253 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

### CAPITULO III

#### do pagamento

Art.254 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

Art.255 - O regulamento disporá sobre a forma e prazos de pagamentos, observadas as seguintes normas:

I - prazo não superior a 36 meses;

II - concessão de desconto não superior a 10% (dez por cento) para pagamento a vista;

Parágrafo Único - Quando a Contribuição de Melhoria for dividido em três ou mais parcelas, a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Art.256 - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção monetária de débito fiscais.

### CAPITULO IV

#### Do contribuinte

Art.257 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.

Art.258 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do

imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Parágrafo Único - É nula a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

#### CAPITULO V do lançamento

Art.259 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art.260 - O demonstrativo de custos a que se refere o artigo anterior, deverá ser publicado em forma de edital e conterá entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidas;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art.261 - Os proprietários e possuidores de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas, têm o prazo de 30 ( trinta) dias , a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior - para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo - ao impugnante o ônus da prova.

Art.262 - A impugnação deverá ser dirigida a Chefia da Administração - Financeira, através de petição, que servirá para início do processo - administrativo.

Art.263 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário ou possuidor, diretamente ou por Edital do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para a impugnação;

IV - local do pagamento;

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe fôr concedido na notificação de lançamento, que não será inferior a 30 ( trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na locação e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

## TITULO IV

## CAPITULO ÚNICO

## das disposições Finais

Art.264 - Unidade de valor fiscal ou valor de referência fiscal mencionados neste código se refere ao valor monetário substituto do salário-mínimo, na forma determinada pela Lei Federal nº 6.205 de 29 de Abril de 1.975.

Parágrafo Único - O valor monetário descrito como unidade de valor fiscal ou valor de referência fiscal, é aquele vigente no dia 31 de Dezembro de ano anterior, quando a lei não determinar de forma diferente e salvo os casos de multa que será o valor vigente na época da infração.

Art.265 - No cálculo dos tributos de que trata este código serão desprezadas as frações de centavos.

Art.266 - Quando a lei ou regulamento dispor acerca do pagamento parcelado do tributo, nenhuma parcela será inferior a 3% ( três por cento ) do valor de referência fiscal.

Art.267 - Este código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.978, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista-SP- 13 de Dezembro de 1.977

---

Carlos Arruda Garms  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria em livro próprio, na data supra e publicado por Edital afixado em lugar público de costume.

---

Tarcisio Galvão  
Encarregado dos Serviços  
de Secretaria.

A N E X O I  
=====

Tabela para Cobrança do Imposto sobre Serviços de  
Qualquer Natureza

<u>Código de Atividades</u>	<u>Alíquota</u>
101 .....	30% do VRF p/bimestre
101.1 - Médicos	
101.2 - Dentistas	
101.3 - Veterinários	
102 .....	10% do VRF p/bimestre
102.1 - Enfermeiros	
102.2 - Protéticos (prótese dentária)	
102.3 - Obstetras	
102.4 - Ortopticos	
102.5 - Fonoaudiólogos	
102.6 - Psicólogos	
103 .....	5% s/preço serviço
103.1 - Laboratórios de análise clinicas e eletricidade médica	
104 .....	1% s/preço serviço
104.1 - Hospitais	
104.2 - Sanatórios	
104.3 - Ambulatorios	
104.5 - Bancos de Sangue	
104.6 - Casas de Saúde	
104.7 - Casas de recuperação ou repouso por orientação médica	
105 .....	30% do VRF p/bimestre
105.1 - Advogados ou provisionados	
106 .....	20% do VRF p/bimestre
106.1 - Agentes de propriedade industrial	
106.2 - Viajantes Comerciais	
107 .....	10% do VRF p/bimestre
107.1 - Agentes de propriedade artistica ou literária	
108 .....	20% do VRF p/bimestre
108.1 - Peritos e avaliadores	
109 .....	20% do VRF p/bimestre
109.1 - Tradutores	
109.2 - Interpretes	
110 .....	5% s/preço serviço
110.1 - Despachantes	

"continua"

Codigos de Atividades

111	.....	30% do VRF p/bimestre
	111.1 Economistas	
112	.....	20% do VRF p/bimestre
	112.1 Contadores	
	112.2 Auditores	
	112.3 Guarda-Livros	
	112.4 Técnicos em Contabilidade	
113	.....	5% s/preço serviço
	113.1 Organização, programação, planejamen to, assessoria, processamento de da dos, consultoria técnica, financei- ra ou administrativa. (exceto o ser- viço de assistência técnica, presta- dos a terceiros e concernentes a ra- mos de industria ou comércio explora dos pelo prestador de serviço)	
114	.....	10% do VRF p/bimestre
	114.1 Datilografia	
	114.2 Estenografia	
	114.3 Secretaria	
	114.4 Expediente	
115	.....	5% s/ preço serviço
	115.1 Administração de bens ou negócios in- clusive consórcio ou fundos mútuos pa ra aquisição de bens ( não abrangidos os serviços executados por institui- ções financeiras)	
116	.....	5% s/preço serviço
	116.1 Recrutamento, colocação ou fornecimen to de mão de obra, inclusive por em- pregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele con tratado.	
117	.....	30% do VRF por bimestre
	117.1 Engenheiros	
	117.2 Arquitetos	
	117.3 Urbanistas	

"continua"

Códigos de AtividadesAlíquotas

118	.....	20% do VRF p/bimetre
	118.1	Projetistas
	118.2	Calculistas
	118.3	Desenhistas
	118.4	Técnicos em edificações, etc.
119	.....	3% s/ preço serviço
	119.1	Execução por administração, empreitada de construção civil.
	119.2	Execução de obras hidráulicas e semelhantes.
	119.3	Instalações elétricas
	119.4	Carpinteiros
	119.5	Pintores
	119.6	Outros
	Obs: 1	- Excluído da base de cálculo, o fornecimento de materiais pelo prestador de serviço e sub-empresiteiras já tributados por este imposto.
	2	- Os Códigos 119.1 e 119.2 a alíquotas é de 2% s/o preço do serviço.
120	.....	5% s/preço serviço
	120.1	Demolição, conservação e reparação de edifício, inclusive elevadores neles / instalados, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de materiais pelo prestador dos serviços e sub-empreiteadas já tributadas por este imposto).
121	.....	5% s/preço serviço
	121.1	Limpeza de imóveis
122	.....	5% s/preço serviço
	122.1	Raspagem e lustração de assoalhos
123	.....	5% s/preço serviço
	123.1	Desinfecção e higienização
124	.....	5% s/preço serviço
	124.1	Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

"continua"

<u>Código de atividades</u>	<u>Aliquotas</u>
125 .....	10% do VRF p/bimestre
125.1 Barbeiros	
125.2 Cabeleireiros, manicures, pedicures, / tratamento da pele e outros serviços de salões de beleza.	
126 .....	10% do VRF p/bimestre
126.1 Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.	
127 .....	
127.1 Transportes e comunicações:	
a) veículos de aluguel, pessoas físicas até 02 (dois) veículos .....	10% do VRF p/bimestre
b) empresas de transportes: individuais ou coletivas, pessoas fí sicas ou jurídicas .....	5% s/movimento econômico
128 .....	
128.1 Parques de diversões e congêneres .....	40% do VRF. por dia
Cinemas .....	5% s/preço serviço
128.2 Exposições com cobrança de ingressos...	10% s/preço serviço
128.3 Bilhares, boliches, e outros jogos per mitidos, por unidade.....	10% do VRF por bimestre
128.4 Faisles, "Shows", festivais recitais e con gêneres .....	15% s/preço serviço
.128.5 execução de música, individualmente ou por conjuntos .....	3% s/preço serviço
128.6 Competições esportivas ou da destreza - física ou intelectual com ou sem parti- cipação do espectador, inclusive as rea lizações em auditórios de estações de - rádio .....	3% s/preço serviço
128.7 fornecimento de música mediante transmis são por qualquer processo .....	5% s/ preço serviço
129 .....	5% s/preço serviço
129.1 Organização de festas, "buffet", (exclui do da base de cálculo o fornecimento de alimentos e bebidas).	
130 .....	5% s/preço serviço
130.1 Agências de turismo, passeios e excu- sões, guias de turismo	

<u>Código de Atividades</u>	<u>Aliquotas</u>
131 .....	5% s/preço serviço
131.1 Intermediação, inclusive corretagens de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 158 e 159,	
132 .....	5% s/preço serviço
132.1 Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos 158 e 159	
133 .....	5% s/ preço serviço
133.1 Análise técnicas	
134 .....	
134.1 Organizações de feiras de amostras, congressos e congêneres:	
a - sem fins lucrativos .....	25% VRF
b - com cobrança de ingressos ou outras formas de cobrança.....	10% s/preço serviço
135 .....	5% s/preço serviço
135.1 Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaborações de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	
136 .....	5% s/preço serviço
136.1 Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos:carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive / guarda móveis e serviços correlatos.	
137 .....	5% s/preço serviço
137.1 Depósitos de qualquer natureza (exceto depósito feito em bancos ou em outras instituições financeiras)	
138 .....	5% s/preço serviço
138.1 Guarda e estacionamento de veículos .	
139 .....	5% s/preço serviço
139.1 Hospedagem em hotéis	
139.2 Pensões e congêneres ( O valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, ou mensalista, fica sujeito ao imposto s/ serviços)	

<u>Código de Atividades</u>	<u>Aliquotas</u>
140 .....	5% s/preço serviço
140.1 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 141)	
141 .....	5% s/preço serviço
Conserto e restauração de qualquer objeto (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos)	
141.1 Consertos de veiculos	
141.2 Consertos de máquinas e peças.	
141.3 Consertos de eletrodomésticos	
141.4 Consertos de jóias e relógios, etc.	
141.5 Consertos de móveis	
141.6 Consertos de calçados	
141.7 Outros consertos	
142 .....	5% s/preço serviço
142.1 Recondicionamento de motores (exclusive o valor da peças fornecidas)	
143 .....	5% s/preço serviço
143.1 Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.	
144 .....	
Ensino de Qualquer grau ou natureza	
144.1 Auto-Escolas, por veiculo .....	8% do VRF por bimestre
144.2 Demais, escolas .....	2% s/ preço serviço
145 .....	5% s/preço serviço
145.1 Alfaiates	
145.2 Modistas, costureiros	
146 .....	5% s/preço serviço
146.1 Tinturarias e lavanderias	
147 .....	5% s/preço serviço
147.1 Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização, ou industrialização.	

" continua "

Código de AtividadesAliquotas

148	.....	5% s/preço serviço
148.1	Instalação e montagem de aparelhos, / máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusiva- mente com material por ele fornecido.	
149	.....	5% s/preço serviço
149.1	Colocação de tapetes e cortinas com - material fornecido pelo usuário final do serviço.	
150	.....	5% s/preço serviço
150.1	Estudios fotográficos e cinematográ- ficos, inclusive revelações, amplia- ções, cópia e reprodução, estudos - de gravações de sons ou ruídos, inclu- sive dublagem e mixagem-sonoras, es- túdios fonográficos.	
151	.....	5% s/preço serviço
151.1	Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer pro- cesso não incluído no item anterior.	
152	.....	5% s/ preço serviço
152.1	Locação de bens móveis	
153	.....	5% s/preço serviço
153.1	Composição gráfica, clichéria, zinco- grafia, litografia e fotolitografia.	
154	.....	25% do VRF por bimestre
154.1	Guarda, tratamento e amestramento de animais	
155	.....	5% s/preço serviço
155.1	Florestamento e reflorestamento	
156	.....	5% s/preço serviço
156.1	Paisagismo e decoração (exceto o mate- rial fornecido para execução)	
157	.....	5% s/preço serviço
157.1	Recauchutagem ou renegação de pneumá- ticos.	
158	.....	5% s/preço serviço
158.1	Agenciamento, corretagem ou intermedia- ção de câmbio e de seguros.	
159	.....	5% s/preço serviço
159.1	Agenciamento, corretagem ou intermedia- ção de títulos quaisquer (exceto os / serviços executados por instituições / financeiras, sociedade distribuidoras	

"continua"

Código de Atividades


Aliquotas

-de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar.

160	.....	5% s/ preço serviço
	160.1 Encadernação de livros e revistas.	
161	.....	5% s/preço serviço
	161.1 Aerofotogrametria	
162	.....	3% s/preço serviço
	162.1 Cobranças, inclusive de direitos autorais.	
163	.....	5% s/preço serviço
	163.1 Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes"	
164	.....	20% do VRF por bimestre
	164.1 Distribuição e venda de bilhetes de loteria.	
165	.....	5% s/preço serviço
	165.1 Empresas Funerárias	
166	.....	5% s/preço serviço
	166.1 Taxidermista.	

VRF - Valor de Referência Fiscal.

Paraguaçu Paulista, 28 de outubro de 1.977

  
Carlos Arruda Garms  
Prefeito Municipal

A N E X O I I

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para localização e fiscalização de atividade.

ALÍQUOTAS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL

<i>A T I V I D A D E</i>	<i>LOCALIZAÇÃO</i>	<i>FISCALIZAÇÃO</i>
<i>I - Por metro quadrado de área coberta:</i>		
1. <i>INDUSTRIA</i>	0,25%	0,25%
2. <i>COMÉRCIO</i>		
<i>a - de generos alimentícios</i>		
<i>I-área até 200 m<sup>2</sup>.....</i>	0,30%	0,30%
<i>II-acima de 200 m<sup>2</sup>.....</i>	0,40%	0,40%
<i>b- Bebidas alcóolicas a retalhos, bar etc. ....</i>		
<i>I-área até 100 m<sup>2</sup>.....</i>	1 %	1 %
<i>II-acima de 100 m<sup>2</sup>.....</i>	1,5%	1,5%
<i>c - Restaurantes .....</i>	0,40%	0,40%
<i>d - Hotéis, pensões e similares ..</i>	0,30%	0,30%
<i>e - Posto de serviço e venda de gasolina .....</i>	1 %	1 %
<i>f - Outras atividades comerciais..</i>		
<i>I-área até 200 m<sup>2</sup>.....</i>	0,30%	0,30%
<i>II-acima de 200 m<sup>2</sup>.....</i>	0,40%	0,40%
3. <i>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:</i>		
<i>a - Oficina Mecânica</i>		
<i>I-área até 200 m<sup>2</sup>.....</i>	0,30%	0,30%
<i>II-acima de 200 m<sup>2</sup>.....</i>	0,40%	0,40%
<i>b - Barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures .....</i>	0,30%	0,30%
<i>c - Outras atividades de prestação de serviço.....</i>	0,30%	0,30%
4. <i>ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, DE FINANCIAMENTOS E SIMILARES...</i>		
<i>I - até 300 m<sup>2</sup>.....</i>	1,5 %	1,5 %
<i>II - acima de 300 m<sup>2</sup>.....</i>	2,0 %	2,0 %
5. <i>OUTRAS ATIVIDADES .....</i>	0,30%	0,30%
<i>II - Por metro de área descoberta:</i>		
1. <i>Depósitos .....</i>	0,30%	0,30%
2. <i>Outros .....</i>	0,30%	0,30%
<i>III - Sobre o valor de referência fiscal:</i>		
1 - <i>Profissões liberais .....</i>	25 %	25 %
2 - <i>Profissões Autônomos .....</i>	5 %	5 %

NOTA: A taxa de Fiscalização no 1º ano de atividade será cobrada pela metade.

A N E X O   I I I  
=====


Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Execução  
de Obras Particulares.

ALÍQUOTAS SOBRE VALOR DE REFERENCIA FISCAL

1 . <u>Construção e ampliação de prédios:</u>	
a- com área até 60 m <sup>2</sup> .....	5%
b- com área de 60 a 100 m <sup>2</sup> .....	10%
c- com área de 100 a 150 m <sup>2</sup> .....	20%
d- com área de 150 a 200 m <sup>2</sup> .....	25%
e- com área de 200 a 300 m <sup>2</sup> .....	40%
f- com área de 300 a 500 m <sup>2</sup> .....	60%
g- com área acima de 500 m <sup>2</sup> .....	100%
2 . <u>Colocação de toldos e coberturas movidicas:</u> .....	10%
3 . <u>Construção de capela, por sepultura</u> .....	10%
4 . <u>Construção de tumulos, por sepultura</u> .....	8%
5 . <u>Demolição, por prédio</u> .....	5%
6 . <u>Andaime no alinhamento das vias públi cas por 6 meses ou fração e por metro linear:</u>	
- com tapume .....	2%
- sem tapume .....	4%
7 . <u>Mudança de bomba de gasolina ou outro combustível líquido, de um para outro local:</u> .....	5%

NOTA: As construções de berrações sofrerão um desconto de 20%

Paraguauçu, Paulista, 28 de outubro de 1.977

  
Carlos Arruda Garms  
Prefeito Municipal


A N E X O I V  
=====

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para arreamento  
e loteamento de terrenos.

ALÍQUOTAS SOBRE O VALOR DE REFERENCIA FISCAL:

1 - ARBUAMENTOS:	
a - com área até 20.000 m <sup>2</sup> .....	80%
b - com área acima de 20.000 m <sup>2</sup> , por cada 100 m <sup>2</sup> que exceder além da taxa fixa.....	3%
2 - IOTEAMENTOS:	
a - com área até 10.000 m <sup>2</sup> .....	200%
b - com área acima de 10.000 m <sup>2</sup> , por cada 100 m <sup>2</sup> que exceder além da taxa fixa.....	3%

Paraguaçu Paulista, 28 de outubro de 1.977

  
Carlos Arruda Garms  
Prefeito Municipal

A N E X O V  
=====

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para funcionamento  
fora do horário normal.

ALIQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERENCIA FISCAL.

I - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:

a - até as 22 horas:

- por dia	.....	5% V.R.F.
- por mês	.....	20% V.R.F.
- por ano	.....	40% V.R.F.

b - além das 22 horas:

- por dia	.....	10% V.R.F.
- por mês	.....	30% V.R.F.
- por ano	.....	50% V.R.F.

II - ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO:

- por dia	.....	3% V.R.F.
- por mês	.....	10% V.R.F.
- por ano	.....	20% V.R.F.

Paraguaçu Paulista, 28 de outubro de 1.977

~~Carlos Arruda Garms~~  
Prefeito Municipal

A N E X O V I

Tabela para cobrança da taxa de licença e fiscalização  
de comércio eventual ou ambulante

ALIQUOTAS SOBRE VALOR DE REFERENCIA FISCAL

	Licença			Fiscalização		
	dia	mes	ano	dia	mes	ano
<i>I - COMERCIO EVENTUAL</i> - qualquer produto, exceto aves, frutas, revistas jornais e livros.....	10%	30%	100%	10%	30%	100%
<i>II - COMERCIO AMBULANTE</i> 1. Residentes no município...	10%	30%	50%	10%	30%	50%
2. Residentes em outros muni- cipios.....	30%	100%	200%	30%	100%	200%

NOTA: No caso do comércio ambulante de residentes no município, a taxa de fiscalização no 1º ano de atividade será cobrada pela metade.

Paraguaçu Paulista, 28 de outubro de 1.977

  
Carlos Arruda Garms  
Prefeito Municipal

A N E X O   V I I  
=====

Tabela para cobrança da Txa de Licença e Fiscalização  
de Publicidade e Propaganda


ALIQUOTAS SOBRE O VALOR DE REFERENCIA FISCAL

MODALIDADES	LICENÇA	FISCALIZAÇÃO
1. Sob forma de cartaz, cada um .....	0,3%	0,3%
2. Em mesas, cadeiras, bancos toldos ou semelhantes .....	0,3%	0,3%
3. No exterior ou interior de veiculos, anun- cios por ano .....	0,6%	0,6%
4. Em veiculos destinados especialmente a propaganda, por dia.....	0,5%	0,5%
5. Publicidade de terceiros afixada na parte externa de estabelecimentos de qualquer - natureza - por anuncio e por ano .....	2 %	2 %
6. Painel, cartaz ou anuncio colocado em cir- cos, ou em casas de diversões por unidade e por mês .....	2 %	2 %
7. Projetado na tela de cinema ou em outro local por filme, por chapa e por ano ....	5%	5 %
8. Em faixas quando permitidos, por mês ou fração .....	2 %	2 %.
9. Letreiros, placas ou dísticos metálicos - ou não com indicação de profissão, arte, oficio, comércio ou indústria, quando co- locados na parte externa de qualquer edi- fício ou prédio por letreiro, placa ou - dístico e por ano .....	5 %	5 %
10. Placas ou tabuletas com letreiros, qual- quer que seja o sistema de colocação, des- de que visíveis em estradas municipais, - estaduais e federais, por ano .....	20 %	20 %
11. Propaganda escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em uas ou logradouros públicos, por dia .....	2 %	2 %

"continua"

MODALIDADES	LICENÇA	FISCALIZAÇÃO
12. <i>Mostruários colocados na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos etc. cada e por ano .....</i>	5 %	5 %
13. <i>Vitrinas para exposições de artigos estranhos ao ramo de negócio, cada por ano .....</i>	5 %	5 %

Paraguaçu Paulista, 28 de outubro de 1977

  
Carlos Arruda Garms  
Prefeito Municipal


A N E X O V I I I  
=====

Tabela para cobrança de licença e fiscalização de ocupação  
de solo nas vias e logradouros.

ALÍQUOTAS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL

T I P O	LICENÇA	FISCALIZAÇÃO
1. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamentos privativos de veículos inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, inclusive para fins de segurança:		
a - por dia e por metro quadrado.....	0,5%	0,5%
b - por mês e por metro quadrado .....	2,0%	2,0%
c - por ano e por metro quadrado .....	10,0%	10,0%
2. Sem uso de qualquer instalação:		
a - por dia e por metro quadrado .....	0,5%	0,5%
b - por mês e por metro quadrado .....	3,0%	3,0%
c - por ano e por metro quadrado .....	20,0%	20,0%
3. Espaço ocupado por circos e parques de diversões:		
a - na sede do município, por dia .....	15,0%	15,0%
b - nos distritos, por quinze dias .....	10,0%	10,0%
4. Estacionamento de veículos de aluguel, em pontos determinados, por ano: .....	10,0%	10,0%

Paraguaçu Paulista, 28 de outubro de 1.977

  
Carlos Arruda Garms  
Prefeito Municipal

A N E X O I X  
=====


Tabela para cobrança da taxa de apreensão e depósito de  
bens e Mercadorias.

ALÍQUOTAS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL

1. Apreensão de bens móveis ou semoventes, inclusive mercadoria, por unidade ou quilo.....	2%
2. Armazenamento por dia ou fração no depósito municipal:	
a - de veículos, por unidade.....	0,6%
b - de animal de qualquer espécie .....	1,0%

NOTA: 1. Além das taxas de apreensão se cobrarão as despesas com alimentação e o transporte dos animais até o depósito municipal.

Paraguaçu Paulista, 28 de outubro de 1.977

  
Carlos Arruda Garms  
Prefeito Municipal

A N E X O X  
=====

Tabela para cobrança da taxa de Expediente

ALÍQUOTAS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL

<b>1. CERTIDÕES:</b>	
a - de confrontações, e por imóvel ou espécie .....	7%
b - de positivas, por imóvel ou espécie .....	7%
c - de quitação, por imóvel ou espécie .....	5%
d - de valor venal, por imóvel ou espécie .....	5%
e - outras por espécie, item ou assunto .....	5%
f - busca, por ano, além da taxa fixa .....	3%
<b>2. HABITE-SE OU ATO DE VISTORIA, POR PRÉDIO.....</b>	<b>3%</b>
<b>3. ALVARÁS:</b>	
a - de licença concedida ou transferida .....	5%
b - de qualquer outra natureza .....	5%
<b>4. ATESTADO:</b>	
a - por lauda até 33 linhas .....	4%
b - sobre o que exceder por lauda ou fração .....	2%
c - guias apresentadas às repartições municipais para qual- quer fins, excluídas as emitidas pelos servidores e ex- servidores municipais e relativas aos serviços adminis- trativos .....	3%
<b>5. FAVORES EM VIRTUDE DE LEI MUNICIPAL.....</b>	<b>3%</b>
<b>6. PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO, DE SERVIÇOS OU ATIVIDADE .....</b>	<b>4%</b>
<b>7. MATRICULAS OU REGISTROS, DE QUALQUER ESPÉCIE .....</b>	<b>4%</b>
<b>8. SEGUNDAS VIAS DE PAPÉIS DE QUALQUER NATUREZA .....</b>	<b>1%</b>
<b>9. RELAÇÕES ESTATÍSTICAS, INFORMAÇÕES EM GERAL POR LAUDA.....</b>	<b>4%</b>
<b>10. REVISÃO DE LANÇAMENTO E OUTROS ASSUNTOS:</b>	
a - pedido de prazo, por imóvel ou assunto .....	3%
<b>11. TRANSFERÊNCIAS:</b>	
a - de local, firma ou ramo de negócio .....	3%
b - outras .....	3%
<b>12. TÍTULOS:</b>	
a - de perpetuidade de sepulturas .....	3%
b - outros .....	2%
<b>13. BAIXAS DE QUALQUER NATUREZA.....</b>	<b>3%</b>
<b>14. PETIÇÃO, REQUERIMENTOS, RECURSOS OU MEMORIAIS DIRIGIDOS AOS ÓRGÃOS OU AUTORIDADES MUNICIPAIS, EXCETO O RELATIVO A RECLA- MAÇÕES E RECURSOS CONTRA LANÇAMENTOS: OU AUTO DE INFRAÇÃO FIS- CAL, QUE SÃO ISENTOS:</b>	
a - por lauda até 33 linhas .....	2%
b - sobre o que exceder por lauda ou fração .....	1%
c - cada documento anexado, por folha .....	0,3%

A N E X O X I  
=====

Tabela para cobrança da Taxa de Serviços Diversos

ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL

1. <u>ALINHAMENTO:</u>	
Alinhamento em geral por metro linear .....	1 %
2. <u>NIVELAMENTO:</u>	
Nivelamento por imóvel .....	10 %
3. <u>EMPLACAMENTO:</u> .....	2 %
4. <u>CEMITÉRIOS:</u>	
a - inumação em sepultura rasa:	
I - de adultos, por cinco anos .....	isento
II - de infante, por tres anos .....	isento
b - inumação em carneiras:	
I - de adultos, por cinco anos .....	6 %
II - de infante, por tres anos .....	3 %
c - prorrogação de prazo, por ano .....	3 %
d - perpetuidade, por metro quadrado .....	15 %
e - exumações:	
I - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	6 %
II - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição....	4 %
f- abertura de supultura perpetua para nova inumação.....	6 %
g - entrada de ossada no cemitério .....	6 %
h - retirada de ossada no cemitério .....	4 %
i - remoção de ossada no interior do cemitério .....	3 %
j - permissão para construção de carneira, colocação de ins- crição e execução de obras de embelezamento .....	3 %
k - ocupação de ossário, por cinco anos .....	4 %
l - emplacamento .....	0,3%
m - rebaixamento de guias, por metro linear .....	4 %
5 - <u>MATADOURO:</u>	
Matança - Bovinos- por unidade.....	10 %
Matança - Suínos - por unidade .....	5 %
Matança - Caprinos - por unidade .....	5 %
Matança - Ovino - por unidade .....	5 %
Matança - Leitões - por unidade .....	3 %

" continua "

- NOTA - 1. Nos cemitérios dos Distritos, as taxas serão cobradas pela metade.
2. Além das taxas de cemitério, será cobrada à parte o custo da construção de carneira, jazigo, nicho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura.
3. As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepultura, carneiras e jazigos; os de demolição de baldrame, lápides ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.
4. Além da taxa de emplacamento do item 3, será cobrado o custo das placas fornecidas.
5. Além da taxa de matança constante do item 5, será cobrado o transporte, também por unidade, na base correspondente a metade da taxa de matança.

Paraguaçu Paulista, 28 de outubro de 1.977

~~Carlos Arruda Garms~~  
Prefeito Municipal